

ILUSTRÍSSIMOS SR(A). PREGOEIRO(A), MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E AUTORIDADE COMPETENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE – CISAMUSEP / PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2025

GRUPO 1 - ITEM 1: CANETA DE ALTA ROTAÇÃO ODONTOLÓGICA

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 08/07/2025.

HORÁRIO: 9h (horário de Brasília/DF).

A empresa K2 Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.669.174/0001-59, com sede em Ribeirão Preto, na Rua Itanhaém, 1831 – CEP 14.075-050, através de sua representante legal abaixo assinada, vem respeitosamente apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA D-X INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.228.938/0001-99 PARA O GRUPO 1. DO CERTAME EM EPÍGRAFE, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 14.133/2021 E NOS TERMOS DO EDITAL, PELOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE PASSAMOS A EXPOR:

I – SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa D-X Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., contra sua inabilitação no certame, sob a alegação de que foi injustamente excluída por supostamente não atender ao Item 11.9.4 do edital, que exige a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal.

A recorrente sustenta, em suma:

- Que apresentou a documentação exigida dentro do prazo;
- Que houve tentativa de sanar a suposta irregularidade mediante envio de nova certidão;
- Que a exigência estaria suprida, ainda que de forma documental posterior, com base no princípio do formalismo moderado;
- Que a inabilitação seria desproporcional e em desrespeito aos princípios da vinculação ao edital, da razoabilidade e da competitividade;
- Que, sendo microempresa, teria direito ao prazo de regularização fiscal conforme a LC 123/2006.

II – DO MÉRITO

A alegação da recorrente não merece prosperar, pelos fundamentos que seguem:

1. Da Vinculação ao Edital

O item 11.9.4 do edital é claro ao exigir a apresentação de certidão de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, abrangendo todos os tributos municipais (e não apenas o ISS). A certidão inicialmente apresentada pela empresa dizia respeito somente ao ISS, o que não atende à exigência editalícia.

A certidão posteriormente apresentada (com dados mais amplos) foi anexada somente após a fase de habilitação, e fora de prazo, o que compromete a isonomia do certame e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Da Inexistência de Direito ao Saneamento

Embora o art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 preveja a possibilidade de saneamento, este deve se restringir a erros sanáveis, e não à ausência ou inadequação de documento essencial exigido no edital. A apresentação de documento distinto (certidão parcial, em vez da completa) não configura erro sanável, mas descumprimento material da exigência, que compromete a própria verificação da regularidade fiscal.

3. Do Tratamento Diferenciado às MEs e EPPs

O benefício do art. 42 da LC nº 123/2006 – prazo de 5 dias úteis para regularização fiscal – somente se aplica após a fase de lances e apenas se o licitante for o melhor classificado. A recorrente não foi classificada em primeiro lugar no Grupo 1, de modo que tal prerrogativa não se aplica ao caso concreto.

4. Da Inexistência de Prejuízo ou Falha de Comunicação

A Administração oportunizou prazo para retificação de proposta e atualização documental. No entanto, a documentação essencial entregue posteriormente ainda estava em desacordo com o solicitado, e o pregoeiro não está obrigado a reiterar múltiplas vezes a mesma exigência. Ademais, o e-mail anexado pela empresa à Secretaria da Fazenda não altera o fato de que o documento entregue estava fora do escopo exigido pelo edital, e que a responsabilidade pela obtenção da certidão correta é integralmente do licitante.

III – DOS PEDIDOS (CONTRARRAZÕES)

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Que seja conhecido o recurso interposto pela empresa D-X Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, apenas por regularidade formal, mas ao final, seja totalmente improvido, tendo em vista que a inabilitação da recorrente se deu

K2 Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda
CNPJ: 20.669.174/0001-59 – Inscrição Estadual: 797.066.470.110
Rua Itanhaém, 1831 – Vila Elisa – Ribeirão Preto – SP Cep: 14075-050
e-mail: licitacao@khalkos.com.br

com base no descumprimento objetivo de exigência editalícia expressa (item 11.9.4), devidamente fundamentada e conforme a legislação vigente;

2. Que seja mantida a decisão de inabilitação da recorrente, tendo em vista que:

- A certidão apresentada inicialmente não abrangia todos os tributos municipais exigidos;
- A tentativa de regularização ocorreu fora do prazo e não configura vício sanável, mas ausência de documento essencial;
- Houve fiel observância aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo;

Nestes termos,

Pede-se o deferimento dos pedidos formulados nesta contrarrazão.

Ribeirão Preto/SP, 23 de julho de 2025.

20.669.174/0001-59
K2 INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RUA ITANHAÉM, 1831
VILA ELISA - CEP 14075-050
RIBEIRÃO PRETO - SP

Carolina Bega Junqueira Pereira

Representante Legal